# ACÓRDÃO - AC00 - 175/2025

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4311/2022 |
| **PROTOCOLO** | : 2163349 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA |
| **JURISDICIONADO** | : JESUS QUEIROZ BAIRD |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS EM SAÚDE. REGISTROS EM SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS APLICADOS À CONTABILIDADE PÚBLICA. RESULTADOS APURADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE CONCILIADOS. IMPROPRIEDADE. PARCIAL TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DE DOCUMENTOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, e dada a quitação ao ordenador de despesas, com a formulação da recomendação cabível.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sra. **Sr. Jesus Queiroz Baird,** Secretário Municipal de Saúde, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Jesus Queiroz Baird,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme o item 2.1 deste relatório; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do **Sr. Jesus Queiroz Baird,** Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização, após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou a existência alguns achados (peça 46) conforme **ANA – FTCA – 6063/2023**.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com ressalva das contas e recomendação ao gestor, conforme **PAR - 1ª PRC - 11840/2023** (peça 48).

Em virtude dos achados apontados, os gestores foram regularmente intimados, por determinação do Conselheiro Relator (peças 49-53), e se manifestaram nos autos com documentos e justificativas (peças 63, 65-66 e 68-69), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCM - 2797/2024** (peça 71), concluiu que permanecem evidenciados apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas manteve sua opinião pela regularidade com ressalva das contas e recomendação ao gestor, conforme **Parecer PAR - 7ª PRC - 10546/2024** (peça 74).

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

**2. DAS RAZÕES DO VOTO**

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo ainda com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a

necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas podem ser consideradas regulares com ressalva, seguimos ao exame destes pontos:

**2.1 -** Referente a Transparência do órgão, a Divisão de Fiscalização constatou a ausência da disponibilização no Portal da Transparência da: I - comprovação do cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 141/2012; II - Relatório de Gestão do SUS; III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação, em atendimento ao art. 31 da Lei Federal n. 141/2012; assim como os Demonstrativos Contábeis (fls. 629 e 633).

Devidamente intimado, o gestor aduziu que cada departamento é responsável por lançar suas informações diretamente no site do Município, podendo tais documentos ser acessados pelo site da prefeitura *(www.costarica.ms.gov.br)* (fls. 667-668).

A Divisão de Fiscalização, em seu reexame, concluiu que permanece a impropriedade pois o Portal da Transparência informado pelo gestor não apresenta a disponibilização dos documentos previstos em lei (fl. 879).

Verifica-se que a ausência de transparência afronta a legislação pertinente, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fls. 885-886). Entretanto, esta relatoria acompanha o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, da necessidade de aprimorar o Portal da Transparência do Município, e da necessidade do provimento do cargo de controlador interno por servidor efetivo e aperfeiçoamento do parecer da unidade de controle interno, as quais resultam na recomendação cabível. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: Acórdão - AC00 - 1337/2023, de 01/11/2023, Relator: Leandro Lobo Ribeiro Pimentel).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. 1. A transparência ativa é de suma importância para controle social e o próprio controle interno, além de ser uma obrigação legal, sendo indispensável à democracia e dever das gestões. Contudo, considerando os precedentes desta Corte, emite-se a recomendação acerca da ausência de transparência ativa, no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto na Lei Federal 141/2012 e na Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: Acórdão - AC00 - 1095/2023, de 05/10/2023, Relatora: Patrícia Sarmento dos Santos).

Desse modo, conclui-se pela ressalva e recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF e art. 31 da Lei Federal nº 141/2012, sob pena de incidir em infração.

Ademais, a Divisão de Fiscalização constatou que a gestão do Fundo Municipal de Saúde aplicou **25,72%** dos recursos em ações e serviços públicos em saúde – ASPS, indicando que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para a Saúde (fl. 632).

Por fim, na esfera contábil, os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sra. **Sr. Jesus Queiroz Baird,** Secretário Municipal de Saúde, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Jesus Queiroz Baird,** CPF (107.587.471-87) para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme o item 2.1 deste relatório**;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao responsável e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS / MRMAM